



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2071963-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante BRUNO JOSE CUNHA CORREA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2071963-63.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Bruno Jose Cunha Correa

Embargado(a): Banco Bradesco S/A

Comarca de Guarulhos - 10ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32097

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que decretou deserção e não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante – Alegação de nulidade por violação aos arts. 1.007, §§ 4º e 6º, CPC – Inocorrência – Matéria devidamente conhecida, analisada e fundamentada – Intuito de revisão – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STJ – CPC/2015, art. 1.025 - **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 54-57, que decretou deserção e não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão é nulo por violação ao art. 1.007, §4º, CPC, pois não houve intimação do agravante para recolhimento do preparo em dobro, uma vez que o despacho de fls. 49 dos autos do agravo não foi remetido à publicação; e que o acórdão é nulo por violação ao art. 1.007, §6º, CPC, porque não oportunizada ao agravante a apresentação de justo motivo para não recolhimento do preparo, sendo que, no caso em tela, houve justo impedimento por conta da indisponibilidade do portal de custas de 10/03/2025 a 12/03/2025, certificada no sítio eletrônico do Tribunal. Pede-se provimento, e com fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no acórdão a devida fundamentação acerca da questão objetada nos embargos: “(...) Os autos do agravo revelam que o recurso foi interposto em 11/03/2025 e distribuído em 12/03/2025 – 15h29min (termo de fls. 48), sem recolhimento do preparo correspondente. A decisão de fls. 49, assinada em 12/03/2025, consignou que “Em que pese o agravante alegar a fls. 02 que “o presente recurso, dispensa preparo, na forma do disposto no §1º do art. 101 do CPC/15 (...)”, não há decisão de deferimento ou indeferimento de gratuidade de justiça no processo de origem, e a benesse tampouco foi requerida neste recurso, pois nada foi argumentado a respeito nas razões do agravo (fls. 01-09), e nenhum dos documentos juntados se refere à matéria (fls. 10-47). Assim, nos termos do CPC, art. 1007, § 4º, recolha o agravante, em dobro, no prazo de 05 dias, a taxa judiciária deste agravo, de 15 UFESP, considerando ainda o valor de R\$ 37,02 da UFESP para o exercício 2025, pena de deserção.” Dispõe o art. 1007, §§ 4º e 5º, CPC: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. § 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º. Em 13/03/2025 (fls. 51-53), demonstrou o agravante o recolhimento do valor de R\$ 555,30 em 12/03/2025 – 17h19min, por meio da guia DARE nº 250590063088561. O valor recolhido é insuficiente, pois inferior ao dobro da taxa judiciária correspondente ao agravo de instrumento (R\$ 1.110,60 - 30 UFESPs, considerado o valor de R\$ 37,02 da UFESP para o exercício 2025) e, conforme §5º supracitado, descabe complementação na hipótese. E não convence o argumentado pelo agravante que, “por engano”, deixou de informar o recolhimento das custas quando da interposição do recurso, pois o comprovante de fls. 53 evidencia que o recolhimento do valor de R\$ 555,30 ocorreu somente após a interposição do recurso, em 11/03/2025, e após prolação da decisão que determinou recolhimento em dobro, sendo de rigor, portanto, reconhecimento da deserção nos termos retro. Assim, decreta-se deserção do recurso nos termos do CPC, art. 1007,

“caput”, do que segue não conhecido. A decisão agravada segue mantida. Do exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.”

Ante a argumentada violação ao art. 1.007, §4º, do CPC não padece de nulidade o aresto embargado, pois, embora não tenha sido publicado o despacho de 12/03/2025 (fls. 49 dos autos do agravo), que determinara recolhimento do preparo em dobro, o agravante peticionou nos autos em momento posterior, a saber, 13/03/2025, demonstrando recolhimento do preparo em valor a menor (R\$ 555,30 – fls. 51-52 dos autos do agravo), de modo que inequívoca era sua ciência quanto aos termos do despacho retro, e não configurada nulidade, portanto.

No mesmo sentido, não há vício no acórdão por suposta violação ao art. 1.007, §6º, CPC, pois, em que pese a noticiada indisponibilidade do portal de custas de 10/03/2025 a 12/03/2025, isto não configurou óbice ao recolhimento das custas no valor equivocadamente em 12/03/2025 – 17:19:12 (fls. 51 do agravo), do que não comprovado justo impedimento ao recolhimento do preparo em dobro, e disto desconsideração da pena de deserção nos termos do aludido dispositivo.

Assim, irretocável o acórdão de fls. 54-57, que decretou deserção do recurso de agravo de instrumento ante o descabimento de complementação do preparo na hipótese (art. 1.007, §5º, CPC).

A pretensão do embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Por fim, o prequestionamento explícito de artigos de lei para interposição de outros recursos não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

E é este o entendimento consolidado pelo C. STJ:

“O acolhimento dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. Fora dessas hipóteses, não está o órgão julgador obrigado a mencionar expressamente dispositivos legais e constitucionais para futura interposição dos recursos derradeiros. Violação do art. 535 do CPC afastada” (REsp 859084/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 252)

“Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos a fim de prequestionar dispositivo constitucional STJ” (Edcl no AgRg no REsp 538241/RS, 2ª Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON, J. 16.5.06, DJE 14.6.06).

De resto o disposto no CPC/2015:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)